

DIARIO DO GOVERNO.

N.º 159.

Je veux bien admettre chez moi une douce liberté :
mais je ne puis en tolérer l'abus.

Aventures de la fille d'un Roi.

ARTIGOS D'OFFICIO.

Carta de Lei.

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração o Regulamento interior proposto pelo Tribunal especial da Protecção da Liberdade da Imprensa, em conformidade do Decreto de 4 de Julho de 1821, titulo quinto, artigo sessenta e hum, Decretão o seguinte:

1. Para o exercicio do Tribunal especial da Protecção da Liberdade de Imprensa será destinado hum edificio, no qual haja Sala para as Sessões, quartos para as Secretarias e Cartorio, e casa para Livro da porta. Cada huma destas Repartições terá os moveis necessarios.

2. Os membros do Tribunal se assentarão em cadeiras de espaldar, aos lados do Presidente, pela ordem da sua eleição, segundo a qual succederá cada hum na Presidencia, quando for necessario. O Secretario tomará assento em frente do Presidente. Estarão em cima da meza a Constituição, a Lei da Liberdade de Imprensa, e o Regulamento do Tribunal.

3. O Presidente, e Membros do Tribunal especial da Protecção da Liberdade de Imprensa, prestarão juramento perante o Chanceller Mór do Reino pela fórma seguinte: Eu N. juro aos Santos Evangelhos manter a Constituição Política da Monarquia Portugueza; observar as Leis, e cumprir religiosamente as obrigações do meu cargo. O Presidente do Tribunal deferirá igual juramento ao Secretario, e mais Empregados.

4. As Sessões do Tribunal são ordinarias, ou extraordinarias: as primeiras serão todas as quintas feiras, e começarão pelas nove horas da manhã, desde Abril até Setembro; e ás dez horas, desde o primeiro de Outubro ate ao ultimo de Março: as extraordinarias serão convocadas pelo Presidente todas as vezes que julgar necessario, e se abrirão á hora por elle designada. Humas e outras durarão tanto tempo, quanto convier ao prompto expediente dos negocios.

5. São applicaveis a este Tribunal as disposições dos Artigos primeiro, terceiro, e quarto do Decreto de 4 de Setembro de 1821 ácerca dos feriados, incluindo-se neste numero todos os mais dias, que depois daquella data se decretarão de Festividade Nacional.

6. As Sessões se abrirão, estando presentes tres Membros, á hora designada: começarão pela leitura da acta da Sessão antecedente, que será assignada por todos os Membros, que a ella assistirão. Seguir-se-ha o despacho dos Requerimentos, e toda a Correspondencia, que se houver recebido; e logo o Presidente fará a distribuição dos processos, principiando pelo primeiro Membro depois d'elle, e o Secretario a lançará em hum Livro para esse fim destinado.

7. Cada hum dos Membros do Tribunal será Relator dos processos, que lhe forem distribuidos, e os poderá levar para casa, quando assim o julgar necessario.

8. Todos os negocios se decidirão por pluralidade relativa de votos: começará a votação pelo mais moderno; e no caso de empate, decide o Presidente.

9. O Relator escreverá a decisão, que assignará, assim como os mais Vogaes, com seu appellido; e quando algum for de voto contrario, poderá fazer essa declaração na fórma do Decreto de 18 de Dezembro de 1821.

10. Terminarão as Sessões do Tribunal com a Correspon-

dência, que houver a expedir. As suas Provisões serão passadas em nome de ElRei, segundo a formula adoptada para os Tribunaes, e serão assignadas por dous Membros. Poderá consultar ás Cortes todas as vezes que julgar conveniente.

11. Os Livros necessarios para os negocios, e expediente do Tribunal, serão numerados, e rubricados por hum de seus Membros, declarando o objecto, para que são destinados, e lavrando termos de abertura, e encerramento.

12. A Secretaria do Tribunal se abrirá sempre huma hora antes da abertura das Sessões. As principaes obrigações do Secretario são: estar presente em todas as Sessões; minutar as Actas; lançallas no Livro competente; apresentallas na Sessão subsequente para serem approvadas, e assignadas; receber, apresentar, e expedir toda a Correspondencia; lançar a distribuição no Livro competente; escrever as Consultas, que o tribunal fizer ás Cortes; subscrever, e assignar os papéis escriptos pelo Escriptuario; e ter finalmente em bom recado, e em dia, todos os negocios pertencentes á Secretaria do Tribunal.

13. O Escriptuario lançará os despachos no Livro da porta, escreverá, e fará quanto pelo Secretario lhe for ordenado no serviço do Tribunal.

14. O Porteiro estará na casa destinada para o Livro da porta em todos os dias de Sessão, comparecendo huma hora antes da sua abertura; levará á Secretaria os Requerimentos; entregará os deferidos ás Partes, que os procurarem; guardará as chaves da casa do Tribunal; cuidará do seu asseio, e boa ordem; apromptará, e fará quanto lhe for ordenado pelo Secretario para serviço do Tribunal.

15. Terão de ordenado annual, o Secretario quatrocentos mil réis, o Escriptuario duzentos e quarenta mil réis, o Porteiro duzentos mil réis. Todos os ordenados, assim dos Membros, como dos mais Empregados do Tribunal, serão pagos a quartéis á vista de folhas processadas pelo Secretario, examinadas, e assignadas pelo Presidente, nas quaes entrarão as despezas miudas, que forem necessarias. Nem huns, nem outros pereberão emolumentos, ou gratificações de qualidade alguma. Paço das Cortes em 21 de Junho de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 25 dias do mez de Junho de 1822. ElRei Com Guarda. José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, que estabelece o Regulamento interior do Tribunal especial de Protecção da Liberdade de Imprensa. Para Vossa Magestade ver. Thomaz Prisco da Motta Manço a fez. A fol. 5 vers. do Livro 1 de registro das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta. Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça 28 de Junho de 1822. Antonio José da Silva Lisboa. Manoel Nicoláo Esteves Negrão. Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Julho de 1822. D. Miguel José da Camara Maldonado. Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 78. Lisboa 2 de Julho de 1822. Francisco José Bravo.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA.

Manda ElRei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Concelho do Almirantado, o processo incluso feito em Concelho de Guerra, ao Chefe de Divisão Francisco Maximiliano, para que o mesmo Concelho faça executar a sentença nelle proferida em ultima instancia, pela qual he absol-